

TRILHANDO OS DIREITOS SOCIAIS PELO LEGADO DO TRABALHO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO CENÁRIO BRASILEIRO¹

PURSUING THE SOCIAL RIGHTS THROUGH THE LEGACY OF LABOR: A CRITICAL ANALYSIS OF THE BRAZILIAN SCENARIO

Milena Libralon Kosaki Ponchio²

RESUMO

Os direitos sociais, surgidos e solidificados a partir das árduas batalhas do proletariado, notadamente em períodos de crise e exploração exacerbada pelo capital, com reivindicação de melhorias nas condições de vida e de amparo do Estado como responsável pelo bem-estar de seus cidadãos, constituem o objeto central de escrutínio neste artigo. O objetivo primordial da presente investigação é aprofundar a análise dos direitos sociais, delineados neste estudo sobretudo por meio dos direitos laborais, e desvelar sua evolução nas últimas décadas, visando a estabelecer as bases que explicam a situação atual destes direitos. Para atingir este desiderato, será empregada uma abordagem histórico-legislativa e de análise de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, adotando um método de cunho indutivo e uma metodologia de análise das fontes primárias e secundárias. No transcurso das últimas décadas, a sociedade brasileira testemunhou uma série ininterrupta de investidas que visavam a debilitar os direitos sociais, notadamente aqueles que concernem ao âmbito laboral, com repercussões diretas em diversas outras esferas dos direitos sociais, dado que tais dimensões encontram-se interligadas de forma intrincada, bem como na economia. Essas investidas têm ocasionado o alastramento de cenários de desigualdade, representando uma afronta flagrante à justiça social no Brasil, e, por conseguinte, têm constituído um empecilho significativo ao progresso tanto social quanto econômico do país, uma vez que tais esferas se entrelaçam inextricavelmente. Nesse contexto, emerge a imperatividade de uma análise crítica minuciosa dessa conjuntura.

Palavras-chave: Desenvolvimento Social e Econômico; Direitos Sociais; Justiça Social; Trabalho.

¹ Artigo submetido em 04-01-2024 e aprovado em 17-06-2024.

² Doutoranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM - com bolsa CAPES), com cotutela em Ciências Jurídicas na Università degli Studi di Firenze (UNIFI / Itália, com bolsa CAPES PrInt / Doutorado Sanduíche). Mestre (2021) em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM - com bolsa CAPES). Pesquisadora do Projeto Fighting Labour Exploitation through Education - Agricultural Sector Specialist Training (FLEE-ASSET) vinculado ao Programa Erasmus+ da Comissão Europeia; e do Grupo de Pesquisa CNPq Políticas Públicas como Instrumento de Efetivação da Cidadania.



ABSTRACT

Social rights, which emerged and solidified from the arduous battles of the proletariat, notably in periods of crisis and exploitation exacerbated by capital, with demands for improvements in living conditions and support from the State as responsible for the well-being of its citizens, constitute the central object of scrutiny in this article. The primary objective of this investigation is to deepen the analysis of social rights, outlined in this study mainly through labor rights, and to reveal their evolution in recent decades, aiming to establish the bases that explain the current situation of these rights. To achieve this aim, a historical-legislative and data analysis approach from the Brazilian Institute of Geography and Statistics will be employed, adopting an inductive method and a methodology primary and secondary sources analyses. Over the last few decades, Brazilian society has witnessed an uninterrupted series of attacks aimed at weakening social rights, notably those concerning the labor sphere, with direct repercussions on several other spheres of social rights, given that such dimensions are interconnected in an intricate way, as well as in the economy. These attacks have caused the spread of inequality scenarios, representing a blatant affront to social justice in Brazil, and, consequently, have constituted a significant obstacle to the country's social and economic progress, since such spheres are inextricably intertwined. In this context, emerges the imperative of a thorough critical analysis of this situation.

Keywords: *Social and Economic Development; Social Rights; Social Justice; Inequality.*

1 INTRODUÇÃO

Apesar de não ser possível delimitar o momento exato do surgimento das questões sociais, posto que são fruto da própria evolução social marcada pela luta de classes, e da progressiva instituição da intervenção estatal nos moldes desejados, é possível identificar períodos em que sua ascensão se evidencia. Neste sentido, o presente estudo tem como objetivo examinar os direitos sociais no Brasil e compreender como se estruturaram ao longo das décadas, para fundamentar sua situação no período contemporâneo.

Em meados do século XIX, as extenuantes jornadas de trabalho, a exploração de mulheres, crianças e idosos como força de trabalho, e a baixa remuneração de todos, culminaram em lutas de classes, marcadas por greves e reivindicações de melhores condições de trabalho e salários. Diante disso, surgem algumas das primeiras regulamentações sociais envolvendo direitos dos trabalhadores, apesar de ainda se manter a forte resistência da burguesia.



Até a Primeira Guerra Mundial, as constituições tinham caráter essencialmente individualista, tendo em vista que foram influenciadas por revoluções burguesas, que pretendiam limitar a interferência do Estado na esfera privada. Mas, diante do quadro que se estendia desde o século XIX e da miséria que se instalou de maneira generalizada no pós-Guerra, manifestaram-se reivindicações de amparo estatal à população e socorro aos necessitados, com o propósito de garantir a todos, independente da classe social, o gozo de igualdade material.

Portanto, se nota no século XX o robustecimento dos direitos sociais por meio de sua positivação, com o chamado Constitucionalismo Social.

São grandes marcos desse período a Constituição do México de 1917, que elencou direitos dos trabalhadores, e a Constituição de Weimar de 1919, que continha um capítulo dedicado à ordem econômica e social com a previsão de diversos direitos dos trabalhadores, como a liberdade sindical e a proteção especial do Estado para o trabalho. Há, ainda, o Tratado de Versailes de 1919, que dispôs sobre princípios do Direito do Trabalho e criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No Brasil, a Constituição de 1934 inaugurou o constitucionalismo social, ao resguardar o interesse social ou coletivo sobre o direito de propriedade e elencar regras de Direito do Trabalho.

Os direitos sociais haviam se expandido de modo generalizado pelos países industrializados como desfecho da crise dos anos 1930 e da Segunda Guerra Mundial, bem como com o *Welfare State*. Neste diapasão, o Estado do Bem-Estar experimentava seu declínio a partir dos anos 1970 e sobretudo nos anos 1980 e, diante de sua crise, desponta uma iniciativa de Estado Mínimo, com a pretensão de limitar políticas sociais.

Como consequência desse cenário de crise, os direitos sociais têm sido afetados e experimentado restrições, a quais podem ser críticas para o desenvolvimento social e econômico de um Estado. É diante dessa hipótese de entraves desenvolvimentistas relacionados aos direitos sociais que o presente estudo se desenrola, examinando, por fim, a influência da economia no mercado de trabalho, bem como a importância das melhorias sociais para os avanços econômicos.

Para tanto, se realiza uma abordagem histórica e legislativa, bem como a análise de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística acerca do mercado de trabalho, utilizando-se do método indutivo para realizar uma análise crítica do supracitado cenário.

2 POSITIVAÇÃO CONSTITUCIONAL E FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

A exigibilidade dos direitos sociais se justifica pela sua positivação na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e sua compreensão como direitos fundamentais, de modo que é relevante a compreensão de tal enquadramento antes de iniciar-se uma análise aprofundada da temática de estudo.

Os direitos fundamentais se desenvolveram a partir da necessidade de proteção dos cidadãos em face dos poderes do Estado, se basearam em ideais iluministas e se consolidaram com sua positivação em constituições escritas. Tal proteção possui aspectos



de atuação negativa e positiva, exigindo-se do Estado que se abstenha de lesar os cidadãos e, ainda, que atue no sentido de providenciar melhorias sociais.

A tríade francesa de “liberdade, igualdade e fraternidade” inspirou o jurista tcheco-francês Karel Vasak a classificar os direitos fundamentais em gerações ou dimensões. A doutrina contemporânea entende ser mais apropriada a utilização do segundo termo, considerando que “dimensões” coexistem e se complementam, como frações de um todo.

Ingo Wolfgang Sarlet pondera que:

Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno “Direito Internacional dos Direitos Humanos”. (Sarlet, 2012, pp. 31 e 32)

Em tal classificação, os direitos fundamentais de primeira dimensão abarcam direitos civis e políticos, e têm a liberdade como fundamento central, relacionada aos direitos à vida e à propriedade. Esta dimensão diz respeito ao dever principal de não fazer, sendo sua intenção basilar, portanto, limitar os poderes do Estado.

A segunda dimensão se estabeleceu diante de expressivos problemas sociais, derivados especialmente da Revolução Industrial e da Primeira Guerra Mundial, que acarretaram e aprofundaram situações de desigualdade que a sociedade da época enfrentava. Os direitos fundamentais desta dimensão englobam direitos **sociais**, culturais e econômicos, têm a igualdade como fundamento e correspondem ao dever principal do Estado de fazer. Esta dimensão tem o objetivo de atingir a igualdade formal e também material, bem como a justiça social. Destacam-se aqui direitos como trabalho, saúde, educação, moradia, transporte, assistência social e etc.

Carlos Miguel Herrera menciona que o sentido dos direitos sociais como direitos fundamentais está diretamente ligado ao Estado e à sua atuação, em uma sociedade previamente constituída:



Uma vez definidos como obrigações (prestações) ligadas à atribuição de bens, considera-se que os direitos sociais não são direitos fundamentais no mesmo sentido que os direitos do homem, já que estes, por definição, precedem à sociedade, enquanto que os outros são obrigações que não existem até que se tenha constituído a sociedade, um Estado que permitirá que sejam colocados em funcionamento os serviços públicos destinados a satisfazer as necessidades sociais por meio de prestações materiais. (Herrera, 2007, p. 372)

Há, ainda, os direitos de terceira dimensão, os quais despontaram após a Segunda Guerra Mundial, juntamente com a ideia de coletividade internacional e universalidade de direitos. Eles incluem direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, como o direito à paz e ao desenvolvimento, e têm fundamento na fraternidade.

Além dessas três dimensões, arquitetadas por Karel Vasak, Paulo Bonavides considera a existência de uma quarta dimensão, a qual compreende direitos como democracia, informação e pluralismo. Esta se mostra como resultado da globalização dos direitos fundamentais (Bonavides, 2004, p. 572).

Os direitos sociais são, portanto, direitos subjetivos e seu emprego tem a finalidade de materializar necessidades sociais e humanas. Compreendem garantias “destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão” (Nascimento, 2010, p. 315).

Nítidamente assentados nas normas constitucionais e considerados como de responsabilidade do Estado, os direitos sociais são instrumentos que permitem aos cidadãos exigirem do Poder Público prestações positivas. Isto diante do dever estatal de atender e garantir tais direitos, com o escopo de proporcionar igualdade e justiça sociais.

Cumprir destacar que tais direitos estão positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e são reconhecidos como componentes da ordem social, a qual tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Além disso, são fundamentos do Estado Democrático de Direito, juntamente aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da Constituição).

É, portanto, legítimo o enquadramento dos direitos sociais como direitos fundamentais. Neste sentido, destaca-se que os direitos sociais estão, inclusive, alocados no Título II da Constituição Federal, que trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais” e possui o Capítulo II - “Dos Direitos Sociais” em seu conteúdo.

3 A QUESTÃO SOCIAL NO BRASIL

No Brasil, os trabalhadores são primariamente considerados mera força física de produção desde a colônia, figurando a exploração de escravos negros e, seguidamente, de imigrantes europeus, para satisfazer os interesses das classes dominantes (Silva, 2020, p.128). Estas classes, por sua vez, eram subordinadas à dominação colonial e à



dependência do mercado capitalista mundial, em especial o europeu, e tinha uma “mentalidade conservadora e autoritária”, “avessa à introdução de uma legislação social e trabalhista rápida e imediata” (Silva, 2020, p.130).

Em tal contexto, a regulamentação do trabalho evoluiu de forma extremamente lenta e gradual, desde no que diz respeito à ruptura com a escravidão até a regulamentação do trabalho assalariado (Silva, 2020, p.130).

O período que compreende o fim do século XIX e início do século XX, é marcado pela ascensão de lutas sociais, nas quais figuravam uma pequena parcela revolucionária da burguesia, operários e imigrantes. Por meio da organização e da realização de greves, se objetivava o reconhecimento do próprio direito de greve e de outros direitos laborais envolvendo, por exemplo, jornada de trabalho, salário-mínimo e descanso semanal remunerado.

Mauri Antônio da Silva aponta que “a contribuição do sindicalismo revolucionário foi fator importante na organização das reivindicações econômicas e políticas do proletariado em formação” (Silva, pp.131-132; 134; 136).

A partir de 1930, com a política trabalhista de Getúlio Vargas, passou a haver “maior aceitação às ideias da intervenção nas relações de trabalho, com o Estado desempenhando papel central” (Nascimento, 2010, pp. 98-99). Foram estruturadas no país regras de controle sindical, mas também regras que reconheciam demandas pretendidas nas décadas anteriores. E foi criada a Justiça do Trabalho, figurando o início da “construção do arcabouço da legislação social do trabalho no Brasil” (Silva, 2020, pp.137-138.).

Finalmente, a Constituição de 1934 (Brasil, 1934) tratou especificamente de preceitos de proteção trabalhista, os quais evoluíram consideravelmente na Constituição de 1946 (Brasil, 1946). E em 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943), que reuniu regulamentações sobre direito individual, coletivo e processual do trabalho (Nascimento, 2010, p. 103). Esta última perdura até os dias atuais, mas não sem ter sofrido constantes modificações ao longo das décadas, fruto das contínuas lutas sociais por garantia e melhoria de direitos sociais e trabalhistas (Silva, 2020, p. 140). A Constituição de 1988 (Brasil, 1988), por sua vez, aperfeiçoou vários direitos trabalhistas previstos na CLT.

Na década de 1990, empresários passaram a reivindicar intensamente a redução dos direitos trabalhistas, com fundamento no pensamento liberal, o qual se opõe ao intervencionismo estatal na esfera social, e com a pretensão de limitar os direitos sociais e os custos com mão-de-obra (os quais, cumpre destacar, já eram baixos). Apesar da resistência das classes trabalhadoras, tais ideias avançaram nos governos de Fernando Collor e Fernando Henrique Cardoso. Já nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e de Dilma Rousseff, todavia, se observou uma política que pode ser considerada mais favorável aos trabalhadores (Silva, 2020, pp. 143-144).

No governo de Jair Messias Bolsonaro, por sua vez, se verificam diversas alterações normativas introduzidas no ordenamento jurídico por meio de Medidas Provisórias, as quais culminaram na degradação de condições trabalhistas (Gaspardo, Santos e Marchioni, 2023).



Se observa, desde os anos de 1990, uma tendência de flexibilização e desregulamentação dos preceitos de proteção ao trabalho, com atenuação dos limites que haviam sido impostos às influências do mercado. Ao passo que os trabalhadores ficam à mercê das movimentações do mercado, trata-se da “mercantilização da força de trabalho” (Krein, 2018, p. 79).

No ano de 2017, a Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017b), que fez alterações na CLT, e a Lei nº 13.429/2017 (Brasil, 2017a), que ampliou as hipóteses de trabalho temporário e de terceirização, vieram implementar os anseios liberais. Houve a expansão da liberdade dos empregadores para realizar negociações trabalhistas, conforme suas preferências e as necessidades empresariais.

Conhecido como “Reforma Trabalhista”, esse conjunto de leis é chamado por José Dari Krein de “contrarreforma”, posto que expressa “o retrocesso na regulação social do trabalho provocado pelas mudanças institucionais aprovadas pelo governo” e “busca ajustar o padrão de regulação do trabalho de acordo com as características do capitalismo contemporâneo” (Krein, 2018, p. 78).

Os direitos sociais, que surgiram do inconformismo coletivo com a desproporcional distribuição de riquezas e o abismo existente entre pobres e abastados, teve como principal fator a relação capital-trabalho, sendo que:

o problema do trabalho, também chamado de questão social, atua sobre as estruturas constitucionais, o que pode ser facilmente demonstrado pela verificação de que hoje o Estado intervencionista é o fruto direto das necessidades de solução dos problemas do trabalho. Foi exatamente a questão social que levou o Estado a descruzar os braços da cômoda posição de mero espectador em que se achava após a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, para tornar-se um participante ativo do curso da história. (Nascimento, 2010, p. 313)

E desse enfrentamento contra a burguesia por parte dos trabalhadores excessivamente explorados em prol de justiça social, despontou a busca pela diminuição de desigualdades como o propósito contido nas políticas sociais, que têm o equilíbrio social como meta.

Todavia, sobretudo perante o aludido desmonte da regulamentação e dos direitos, o resultado de tal intenção não se mostra positivo. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no relatório de 2019 sobre desenvolvimento humano, afirma que “a desigualdade na América Latina permaneceu estável até 2014 e tem aumentado desde então” (2019, p. 64). No Brasil, os dados revelam que os 10% mais ricos da população auferiram mais de 55% do rendimento total no ano de 2015.

No relatório de 2021/2022 do PNUD, os dados apontam que, no período de 2010 a 2021, os 10% mais ricos da população auferiram a média de 39,4% do rendimento total, enquanto o rendimento médio dos 40% mais pobres se limitou a 13,2% (2022, pp. 281-282). Diante do referido contexto, o Brasil ocupa a 87ª posição na classificação do Índice de Desenvolvimento Humano Ajustado à Desigualdade.



O combate à desigualdade está intimamente ligado ao trabalho de qualidade. Isto se justifica com a meta de “progressivamente alcançar e sustentar o crescimento da renda dos 40% da população mais pobre a uma taxa maior que a média nacional”, parte integrante do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 10 da Organização das Nações Unidas (ONU), intitulado “Redução das desigualdades” (ONU, s.d.a). Além disso, a superação de trabalhos “que geram renda insuficiente para que os indivíduos e suas famílias superem a situação de pobreza” (Abramo, 2010, p. 152) é parte integrante da dimensão qualitativa do que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera trabalho decente³.

Assim, o conhecimento de indicadores de desigualdades de renda e de riqueza é essencial para mensurar o progresso de uma economia inclusiva (PNUD, 2019, p. 103) e, no âmbito brasileiro, é possível afirmar que a adoção de ideais liberais, que ocasionou o desmantelamento dos direitos sociais analisados, interfere em tais indicadores.

4 MERCADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO

A transição da relação entre trabalho e capital da esfera privada para a esfera pública se deu graças às históricas lutas sociais, pleiteando o reconhecimento dos direitos sociais e a intervenção Estatal, ao quais se materializam por meio de políticas e serviços públicos. Todavia, para os neoliberais, estas conquistas são consideradas “gastos sociais excedentes” e apontadas como uma razão de crises econômicas enfrentadas pelas nações. Para eles, as questões sociais deveriam se concentrar na esfera privada, não na esfera pública (Iamamoto, 2014, pp. 331 e 335).

Uma vez que o “pensamento liberal [...] critica toda intervenção estatal, exceto aquela que visa apoiar e expandir a economia do mercado capitalista” (Gurrieri, 1987, p. 206) (tradução nossa)⁴, cabe aqui consignar que se trata de uma visão insuficiente para servir às complexidades do desenvolvimento integral de uma nação.

Adolfo Gurrieri inclusive critica o referido pensamento, pois entende que ele tem sido usado para destruir estruturas que foram construídas para formar sociedades mais equânimes e ampliar a democracia (Gurrieri, 1987, p. 206).

Isto posto, apesar de previstos e protegidos constitucionalmente, os direitos sociais têm sofrido retrocessos. Isso se verificou com os direitos trabalhistas, o que tende a agravar as situações de desigualdade e pobreza.

³ Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho decente tem a missão de “promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas”. (OIT, s.d.).

⁴ Original: *pensamiento liberal [...] critica toda intervención estatal, excepto la que está orientada a sustentar y expandir la economía capitalista del mercado.*



O que os neoliberais parecem não compreender ou ignorar é que esse cenário tende a afetar o desenvolvimento do país como um todo. Principalmente o desenvolvimento social, e até mesmo o econômico, já que um país que possui uma população pobre, desigual e vulnerável não reúne condições para construir e sustentar uma economia forte.

Vários direitos sociais estão ligados ao direito ao trabalho, e de formas diversas. Garantido o direito à saúde e à segurança, por exemplo, se possibilita a realização do trabalho, posto que doenças e acidentes de trabalho podem levar à impossibilidade de exercer as funções. Ainda, garantido o direito à educação, se permite que os adultos trabalhem enquanto seus filhos se encontram na escola, e que tais crianças e jovens cresçam para serem trabalhadores intelectualmente preparados no futuro.

E este contexto não se limita às pessoas que necessitam de amparo estatal, mas alcança também aqueles que têm altas rendas. Ou seja, envolve todos aqueles que trabalham para criar sua própria propriedade e, portanto, gerar riquezas para a sociedade e o país em que se encontram.

A proteção do trabalho e dos direitos referentes a ele não pode ser considerada apenas mecanismo de questão social, posto que é pelo trabalho que se conquista propriedade e se gera riqueza. É imprescindível que sua vertente econômica nunca deixe de ser considerada. Como já defendia François Vidal:

A organização do trabalho não pode ser reduzida a um recrutamento temporário de trabalhadores famintos, aos quais, por prudência, é concedido um subsídio de caridade. Nem pode ser reduzido a uma redução da jornada de trabalho, a qualquer fixação do preço dos salários, a uma espécie de regulação da desordem. **A organização do trabalho é a organização econômica da sociedade.** (Vidal, 1848, pp. 27-28) (tradução nossa)⁵ (grifo nosso)

Para a economia da sociedade girar, é necessário que a produção do capital tenha destinatários, pois, do contrário, nem o capitalismo poderá prosperar indeterminadamente. Marilda Villela Iamamoto considera que:

A questão social é indissociável da sociabilidade da sociedade de classes e seus antagonismos constituintes, envolvendo uma arena de lutas políticas e culturais contra as desigualdades socialmente produzidas, com o selo das particularidades nacionais, presidida pelo desenvolvimento desigual e combinado, onde convivem coexistindo temporalidades históricas diversas.

A gênese da “questão social” encontra-se no caráter coletivo da produção e da apropriação privada do trabalho, de seus frutos e

⁵ Original: “*L’organisation du travail ne se réduit pas à un enrôlement temporaire d’ouvriers affamés, auxquels on donne, par prudence, une subvention de charité. Elle ne se réduit pas davantage à une diminution de la durée du travail, à une fixation quelconque du prix des salaires, à une espèce de réglementation du désordre. L’organisation du travail, c’est l’organisation économique de la société.*”



das condições necessárias à sua realização. É, portanto, indissociável da emergência do trabalhador livre, que depende da venda de sua força de trabalho para a satisfação de suas necessidades vitais. Trabalho e acumulação são duas dimensões do mesmo processo, fruto do trabalho pago e não pago da mesma população trabalhadora, como já alertou Marx (1985). (Iamamoto, 2014, p. 330)

Apesar da dificuldade para compatibilizar as disparidades entre os discursos e as necessidades econômicas e jurídico-sociais, a Constituição Brasileira (Brasil, 1988) busca harmonizar tais diferenças, atenta “à importância social da atividade econômica como geradora de empregos, de tributos e produtora de bens e serviços e, de outro, à tutela do trabalho humano como expressão do valor central da sociedade” (Silva Júnior, 2017, p. 44).

Portanto, conforme se argumenta no presente estudo, o trabalho é um potente instrumento de transformação tanto social e quanto econômica. E essa afirmação se aplica inclusive no que tange à diminuição de desigualdades.

Rogério J. Barbosa et al reportam o agravamento da desigualdade e da pobreza no país, no texto acerca da distribuição de renda nos anos 2010, onde foram utilizados dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do período de 2012 a 2018. Isto porque, entre 2015 e 2018, a renda da metade mais pobre da população caiu, enquanto a da metade mais rica da população aumentou (Barbosa, Souza e Soares, 2020, pp. 5 e 13). É o agravamento da desigualdade.

Nesse quadro, o mercado de trabalho é apontado como o “grande vilão” da crise, “tanto pelo aumento do desemprego quanto pela queda de salários”, e foi responsável pela piora de cerca de 30% do Gini no período de 2015 a 2018 (Barbosa, Souza e Soares, 2020, pp. 5 e 36).

Diante da Reforma (ou contrarreforma) Trabalhista e a precarização generalizada das relações de trabalho, Jorge Luiz Souto Maior (2019) destaca efeitos no mercado de trabalho no que tange à questão social, como:

[...] aumento do desemprego, que chegou a 12,7% em abril de 2019, atingindo 13,4 milhões de pessoas; [...] número recorde de desalentados (4,8 milhões); [...] elevação da informalidade (11,1 milhões); [...] aumento da precariedade; [...] piora generalizada das condições de trabalho, com aumento do número de acidentes do trabalho; [...] diminuição dos direitos e ganhos normativos dos trabalhadores, com redução da média salarial, fazendo com que a renda média do brasileiro caísse; [...] aumento da miséria; [...] aumento da desigualdade social; [...] fragilização dos sindicatos.

E tais efeitos não se limitam a matérias de relevância social, mas também abrangem aspectos imediatamente econômicos do país, como: “[...] diminuição do consumo; [...] endividamento das famílias; [...] redução da arrecadação tributária e



previdenciária; [...] ampliação do déficit da Previdência; [...] majoração do déficit público em geral”.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Organização das Nações Unidas (ONU) corroboram esta inferência. O objetivo 8 é intitulado “Trabalho decente e crescimento econômico”, e tem ao propósito de “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (ONU, s.d.b).

Nesta relação observada no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, há também influência da economia sobre o trabalho. Destaca-se a “Teoria dos Ciclos Longos”, elaborada inicialmente por Nikolai Kondratieff (1979) e aprofundada por Joseph Schumpeter (1935), segundo a qual o modo de produção capitalista é composto por flutuações econômicas durante longos períodos, as quais são acompanhadas por variações nos salários. De acordo com a “Teoria dos Ciclos Longos”, em períodos de crescimento da economia os salários aumentam e em períodos de recessão da economia os salários são reduzidos⁶.

No sentido inverso, a partir da análise de estatísticas sociais e econômicas é possível compreender como melhorias sociais contribuem para avanços econômicos. Ao passo que os níveis de desemprego diminuem, a capacidade de consumo das famílias aumenta, influenciando o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Na esfera social, no primeiro trimestre de 2021 o desemprego se ampliou para 14,8 milhões de pessoas (correspondendo a 14,7% da população brasileira) (IBGE, 2021b). Após o país atingir um número recorde de desempregados, passou a se observar o seu recuo e no início do quarto trimestre de 2022 estava afetando 9 milhões de pessoas (ou seja, 8,3%) (IBGE, 2022c). Em meados do terceiro trimestre de 2023, alcançou 8,4 milhões de brasileiros (o equivalente a 7,8%) - este é considerado “o menor índice desde fevereiro de 2015, quando foi de 7,5%” (IBGE, 2023b).

Na esfera econômica, o consumo das famílias é um dos principais componentes do Produto Interno Bruto (PIB) (IFI, 2018), e também teve variações nos últimos anos. Em 2020, o Produto Interno Bruto (PIB) totalizou o valor corrente de R\$ 7,4 trilhões, do qual mais de 60% eram formados pelo consumo das famílias (IBGE, 2022a), que somou R\$ 4,7 trilhões (IBGE, 2021a). Em 2021, o consumo das famílias chegou ao valor corrente de R\$ 5,3 trilhões (IBGE, 2022b), e em 2022 de R\$ 6,3 trilhões (IBGE, 2023a).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) esclarece que a evolução da demanda interna é um dos fatores que contribuem para o melhor desempenho da economia brasileira. Em tal âmbito interno, destaca que as políticas governamentais “de transferência de renda, valorização do salário mínimo e demais programas sociais” (IPEA, 2023) viabilizam a manutenção da renda das famílias. Estas, por sua vez, fomentam o consumo e a aquisição de serviços ao usufruírem do aumento de seu poder de compra.

⁶ Cumpre mencionar que a análise aprofundada da referida teoria não é o escopo deste trabalho, sendo que tal estudo pode ser empreendido a partir da leitura dos trabalhos dos autores referidos.



É certo, portanto, que as relações sociais, em especial as de trabalho, se entrelaçam tanto com o desenvolvimento social quanto com o desenvolvimento econômico, e não podem ser abandonadas aos arbítrios do pensamento liberal, do capitalismo ou do mercado.

5 CONCLUSÃO

Assimilada a relevância das históricas conquistas de garantias a direitos trabalhistas, resultante das lutas de massas para conquistar igualdade e justiça sociais, bem como da vinculação entre força de trabalho, mercado e capital, fica clara a necessidade da valorização dos trabalhadores e de seu papel na sociedade.

Estando o desenvolvimento econômico ligado, entre outras coisas, à qualidade dos profissionais, à produção e à circulação de riquezas e ao consumo, é crucial que exista justa distribuição de renda e que sejam rechaçadas ideais liberais (ou neoliberais), de flexibilização e desregulamentação dos direitos trabalhistas, que se limitam a firmar e ampliar a economia capitalista.

O trabalho, conseqüentemente, deve ser protegido e adequadamente recompensado, posto que trabalhadores bem remunerados irão contribuir para a movimentação da economia, consumindo produtos da esfera privada e gerando receita para a esfera pública, por meio do pagamento de impostos, por exemplo. A apropriada subsistência de progenitores pelo trabalho, aliada à educação de qualidade, possibilita a formação de jovens capazes de prosperar no mercado de trabalho e contribuir para a evolução de setores diversos. O trabalho seguro previne adoecimentos e acidentes, poupando tanto as empresas quanto o Estado de gastos com pagamentos derivados de doenças e acidentários.

Porque, como visto, a geração de capital e o real desenvolvimento econômico estão diretamente ligados ao desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Lais. Trabalho decente: o itinerário de uma proposta. **Revista Bahia Análise & Dados**, v. 20, n. 2/3, jul./set. 2010, pp. 151-171, Disponível em: http://www.safiteba.org.br/documentos/artigo_trabalho_decente.pdf. Acesso em: 18 mai. 2021.

BARBOSA, Rogério J.; SOUZA, Pedro H. G. Ferreira de; SOARES, Sergei S. D.. **Distribuição de renda nos anos 2010**: uma década perdida para desigualdade e pobreza. Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Rio de Janeiro, IPEA, nov. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/td2610>. Acesso em: 23 nov. 2020.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 18 set. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 01 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, Lei do Trabalho Temporário e da Terceirização. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 mar. 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017b, Alterações à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 jul. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

GASPARDO, Murilo; SANTOS, Leticia Rezende; MARCHIONI, Artur. Avaliação legislativa das reformas trabalhistas promovidas por meio de medidas provisórias no Governo Bolsonaro. **Revista Direito GV**, v. 19, e2323. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202323>. Acesso em: 11 out. 2023.

GURRIERI, Adolfo. Vigencia del Estado Planificador en la Crisis Actual. **Revista de la CEPAL**, n. 31, 1987, pp. 201-217.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 102, 2007, pp. 371-395. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67760>. Acesso em: 23 set. 2020.



IAMAMOTO, Marilda Villela. O Brasil das desigualdades: “questão social”, trabalho e relações sociais. **SER Social**, v. 15, n. 33, 8 mar. 2014, pp. 326-342. Disponível em: https://doi.org/10.26512/ser_social.v15i33.13051. Acesso em: 23 set. 2020.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Com serviços afetados pela pandemia, PIB de 2020 cai 3,3%. **Agência de notícias IBGE**, Rio de Janeiro-RJ 04 nov. 2022a, Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35349-com-servicos-afetados-pela-pandemia-pib-de-2020-cai-3-3#:~:text=Consumo%20das%20fam%C3%ADlias%20cai%204%2C4%25&text=A%20despesa%20de%20consumo%20final%20do%20governo%2C%20que%20engloba%20as,%2C%20caiu%204%2C5%25>. Acesso em: 11 out. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PIB cai 4,1% em 2020 e fecha o ano em R\$ 7,4 trilhões. **Agência de notícias IBGE**, Rio de Janeiro, RJ, 03 mar. 2021a. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes#:~:text=Taxa%20de%20poupan%C3%A7a%20\(POUP%2FPIB,%2C8%25%20em%20termos%20reais](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes#:~:text=Taxa%20de%20poupan%C3%A7a%20(POUP%2FPIB,%2C8%25%20em%20termos%20reais). Acesso em: 11 out. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PIB cresce 4,6% em 2021 e fecha o ano em R\$ 8,7 trilhões. **Agência de notícias IBGE**, Rio de Janeiro, RJ, 04 mar 2022b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/33067-pib-cresce-4-6-em-2021-e-fecha-o-ano-em-r-8-7-trilhoes#:~:text=O%20PIB%20totalizou%20R%24%20208,%2C7%25%20em%202020>. Acesso em: 11 out. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. PIB cresce 2,9% em 2022 e fecha o ano em R\$ 9,9 trilhões. **Agência de notícias IBGE**, Rio de Janeiro, RJ, 02 mar. 2023a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/36371-pib-cresce-2-9-em-2022-e-fecha-o-ano-em-r-9-9-trilhoes>. Acesso em: 11 out. 2023.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desemprego chega a 14,7% no primeiro trimestre. **Agência de notícias IBGE**, Rio de Janeiro, RJ, 27 mai. 2021b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 12 ago. 2021.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desemprego segue em queda e chega a 8,3% no trimestre encerrado em outubro. **Agência de notícias IBGE**, Rio de Janeiro, RJ, 30 nov. 2022c. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2023.



IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Desemprego recua e fecha trimestre encerrado em agosto em 7,8%. **Agência de notícias IBGE**, Rio de Janeiro, RJ, 29 set. 2023b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37990-desemprego-recua-e-fecha-trimestre-encerrado-em-agosto-em-7-8>. Acesso em: 11 out. 2023.

IFI, Instituição Fiscal Independente. **Relatório de Acompanhamento Fiscal**, mar. 2018, Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/2128779/RAF_14_2018_pt1.pdf. Acesso em: 11 out. 2023.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Ipea revisa a previsão do PIB de 2,3% para 3,3% em 2023 e mantém em 2,0% a estimativa para 2024. **Economia, Desenvolvimento Econômico**, Brasília, DF, 29 set. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/14009-ipea-revisa-a-previsao-do-pib-de-2-3-para-3-3-em-2023-e-mantem-em-2-0-a-estimativa-para-2024#:~:text=Desenvolvimento%20Econ%C3%B4mico-,Ipea%20revisa%20a%20previs%C3%A3o%20do%20PIB%20de%202%2C%25%20para,0%25%20a%20estimativa%20para%202024&text=Internamente%2C%20as%20pol%C3%ADticas%20adotadas%20pelo,sustenta%C3%A7%C3%A3o%20da%20renda%20das%20fam%C3%ADlias>. Acesso em: 11 out. 2023.

KONDRATIEFF, Nikolai D. The long waves in economic life. **Review (Fernand Braudel Center)**, Nova Iorque, v. 2, n. 4, 1979. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40240816>. Acesso em: 31 mai. 2021.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo social**, São Paulo, v. 30, n. 1, abr. 2018, pp. 77-104. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2018.138082>. Acesso em: 23 nov. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. OIT Brasília: Trabalho Decente. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 29 mai. 2021.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil: Redução das desigualdades (s.d.a.)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/10>. Acesso em: 11 out. 2023.



ONU, Organização das Nações Unidas. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil: Trabalho decente e crescimento econômico (s.d.b.)**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 11 out. 2023.

PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**, Nova Iorque, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2019. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/2019-report/download>. Acesso em: 11 out. 2020.

PNUD, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Tempos incertos, vidas instáveis: A construir o nosso futuro num mundo em transformação. **Relatório do Desenvolvimento Humano de 2021/2022**, Nova Iorque, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2022. Disponível em: <https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/2023-05/hdr2021-22ptpdf.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SCHUMPETER, Joseph A. The Analysis of Economic Change. **The Review of Economics and Statistics**, v. 17, n. 4, maio 1935, pp. 2-10. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1927845>. Acesso em: 09 jun. 2021.

SILVA JÚNIOR, Antônio Braga da. Valorização do trabalho humano: uma diretriz constitucional esquecida em meio à crise econômica e às conseqüentes propostas flexibilizantes. **E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, julho de 2017. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/2168>. Acesso em: 03 jan. 2024.

SILVA, Mauri Antonio da. Aporte Histórico Sobre os Direitos Trabalhistas no Brasil. **SER Social**, v. 22, n. 46, 27 jan. 2020, pp. 126-152. Disponível em: https://doi.org/10.26512/ser_social.v22i46.23516. Acesso em: 22 nov. 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A “reforma” trabalhista gerou os efeitos pretendidos. **Blog Jorge Luiz Souto Maior**, São Paulo, 12 mai. 2019. Disponível em: https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-gerou-os-efeitos-pretendidos#_edn32. Acesso em: 22 nov. 2020.

VIDAL, François. **Vivre en travaillant! Projets, voies et noyens de réformes Sociales**. Paris: Capelle, 1848.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVII, número 1, julho de 2024 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>